



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728017/2015-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.489 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria DOENÇA GRAVE. APOSENTADORIA. ISENÇÃO.
Recorrente SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso é dirigido contra a decisão de primeira instância, que circunscreve as matérias que podem ser objeto do inconformismo do sujeito passivo. Desse modo, no julgamento do recurso, é impossível conhecer de matéria não discutida na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso, quanto aos supostos recolhimentos não considerados, visto que a matéria não foi discutida na decisão recorrida; e (ii) conhecer do recurso quanto às demais matérias para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida, por bem retratar os fatos ocorridos até então:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10/14, com ciência do sujeito passivo em 08/09/2015 (fls. 37), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF Suplementar: 2.247,80

Multa de Ofício - 75% (passível de redução) 1.685,85

Juros de Mora - calculados até 31/08/2015 540,82

Total do crédito tributário apurado 4.474,47

Motivou o lançamento de ofício (fls. 12) a constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos - Funprev, no valor de R\$ 128.263,96, tendo o contribuinte os declarado como isentos por entender ser portador de moléstia grave que lhe daria direito à isenção.

A autoridade lançadora relatou que não foi aceito o laudo pericial apresentado para comprovar a moléstia por ter a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia informado que, nem o Departamento de Polícia Técnica, nem o perito médico que assinou o documento, possuem competência funcional para emitir laudo destinado a isenção do imposto de renda.

O notificado apresentou impugnação em 01/10/2015 (fls. 05/09), alegando ser aposentado desde 12/07/86 e portador de cardiopatia grave desde 03/03/2007, o que implica a isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, tendo assim retificado sua Declaração de Ajuste Anual - DAA/2013, acrescentando que apresenta novo laudo pericial que estaria de acordo com os requisitos legais.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão nº 09-58.879 - 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 42/45), por entender que:

(...)

Sendo servidor público estadual na Bahia, como declarado, o sujeito passivo encontra à sua disposição órgão específico para obtenção do laudo pericial para a finalidade de isenção de

imposto de renda, que é a Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, vinculado à Secretaria da Administração do Estado (Saeb) e subordinado à Superintendência de Recursos Humanos (SRH), a qual controla e executa a concessão de diversos benefícios previdenciários, inclusive realização de perícia médica para instrução de pedido de isenção do imposto sobre a renda para aposentados portadores de moléstia grave, atuando sempre que provocada pelo servidor, tendo por base legal a Lei nº 6.677/94 (Estatuto do Servidor), a Lei nº 11.357/2009 e o Decreto nº 9.967/2006 (<http://www.saeb.ba.gov.br/juntamedica>).

Portanto, não se encontra justificada a reclassificação adotada para os rendimentos na categoria de isentos, por não existir comprovação da moléstia grave, em razão de deficiência do laudo apresentado, que não foi emitido pelo serviço médico oficial designado formalmente pelo ente federativo, devendo ser mantida a imputação fiscal.

Voto para julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário, sobre o qual incide a multa de ofício e os juros moratórios.

Cientificado da decisão em 30/03/2016 (f. 67), o sujeito passivo inconformado apresentou recurso voluntário (fls. 49/53), em 06/04/2016, expedindo as seguintes razões:

1. preenche os requisitos para fruição da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988;
2. a equipe de fiscalização da DRF/SDR não considerou, na emissão do lançamento de ofício (notificação de lançamento) as cotas do imposto de renda pagas no montante de R\$ 2.416,93 (comprovantes em anexo).

Requer o provimento do recurso.

Em 05/04/2016, o contribuinte atravessou requerimento para prioridade no pagamento de restituição de pessoas físicas (f. 54) motivado por ser portador de doença grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

Da prioridade no julgamento por moléstia grave

Primeiramente, cumpre destacar que o art. 69-A, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegura prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos nas seguintes hipóteses:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Do exame do laudo pericial (f. 15), constata-se que o requerente tem diagnóstico de cardiopatia grave, desde 03/2007, pelo que faz jus ao processamento prioritário do feito, nos termos do art. 69-A, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999. Por consequência, passa-se ao exame imediato do presente recurso voluntário.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidentes sobre rendimentos de aposentadoria, alegando que é portador de doença grave.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma**; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, extraem-se os dois requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

*Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. (grifou-se)*

Para comprovar suas alegações, o recorrente trouxe, além de outros documentos, laudo pericial (f. 15), emitido por médico perito da Junta Médica Oficial do Judiciário/BA, concluindo que o Interessado é portador de cardiopatia grave (CID I-25), desde 03/03/2007.

Considera-se, então, que o Contribuinte é portador de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, nos termos do laudo pericial emitido por

serviço médico oficial, fazendo jus, em razão disso, à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria. Recurso provido na matéria.

Dos supostos recolhimentos não considerados

No tocante à reclamação de que o lançamento não teria considerado supostas cotas do imposto de renda pagas, deve-se observar que a matéria não foi impugnada e nem tratada na decisão recorrida, tendo sido argüida de maneira inédita no recurso.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, cabe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, não sendo viável, portanto, discutir, em sede de recurso, matéria não tratada na decisão *a quo*.

Acontece que, por não ter sido impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, operou-se a preclusão administrativa do direito de o recorrente discutir a matéria.

Desse modo, não se conhece de recurso quanto a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por:

(i) não conhecer do recurso, quanto aos supostos recolhimentos não considerados, visto que a matéria não foi discutida na decisão recorrida; e

(ii) conhecer do recurso quanto às demais matérias para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.